



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

2225 / 13.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

15 04 2013
U-2 71 71 pm

SÚMULA - Fica instituído o BODE - Boletim de Ocorrência da Dengue, com penalidade pecuniária de multa aos proprietários, inquilinos e responsáveis de terrenos e imóveis que tem servido de depósito de água parada ou qualquer objetos que esteja no imóvel servindo de acúmulo de qualquer quantidade de água que sirva de criadouro do mosquito da dengue e dá outras providências.

AUTOR:- NELSON DE JESUS LIMA.

Art. 1º. Fica por força desta Lei, instituído o BODE - Boletim de Ocorrência da Dengue, com multa ao proprietário, inquilino e responsáveis de terrenos e imóveis que esteja servindo de depósito de água parada ou qualquer objetos que esteja no imóvel servindo de acúmulo de qualquer quantidade de água parada que não seja para uso imediato e que sirva de criadouro do mosquito da dengue.

Art.2º - Incidirá na mesma penalidade quem depositar, jogar ou abandonar entulhos, lixos e objetos de qualquer natureza em via pública e terrenos baldios que possa possibilitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único: - o veículo que estiver sendo utilizado para praticar os atos do Art. 2º desta lei, será multado o condutor do mesmo quando abordado e identificado.

Art. 3º - Os agentes da dengue terá autonomia para notificar os infratores desta lei, fazendo em primeira abordagem de constatação, uma notificação de advertência dando prazo de três dias para a regularização, notificação de multa quando não for sanado o problema e na reincidência será cobrado multa em dobro.

Art. 4º. - A constatação do fato será registrada por meio de relatório sucinto pelo agente da dengue na presença de duas ou mais testemunhas, fotos ou filmagem do local e do fato. E no final levará a assinatura das testemunhas presentes.

Art. 5º- Para identificação do condutor de veículos infrator e para aplicação da notificação de multa, o agente da dengue poderá solicitar apoio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar se necessário for.

Art. 6º - Os valores da multa obedecerá os critérios do Decreto Lei nº 791/2010, ficando o poder público municipal autorizado para cobrar e executar o infrator. Os valores arrecadados desta penalidade serão investidos no programa de combate a dengue no município.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

2226 / 13

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis que não ~~permitir a~~ entrada do agente municipal da dengue para a fiscalização será punido com a mesma pena descrita nesta lei, como fato constatado.

Art. 8º - Quando o terreno ou prédio funcionar um órgão público, será responsabilizado o funcionário ou responsável pela Administração imediata do local.

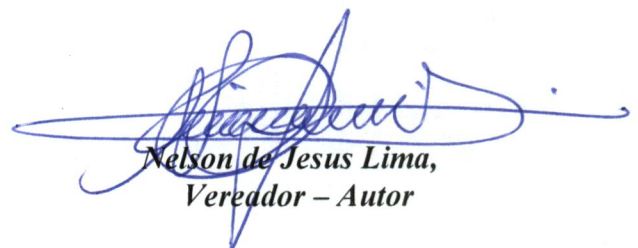
Art. 9º - Os agentes comunitário de dengue, utilizarão como ferramenta de trabalho, um veículo com escada para subir nos telhados quando necessário for para fiscalizar as calhas, rufos e lajes, onde também o Município em contra partida, fará um trabalho preventivo, podendo usar inclusive o Motofog fumacê da Fumajet, serviço alternativo com grande eficácia, menos poluente e baixo custo no controle e prevenção da proliferação da dengue.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2013.


Nelson de Jesus Lima,
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA:

A APRESENTAÇÃO DE TAL PROPOSIÇÃO, TEM POR OBJETIVO, PUNIR OS INFRATORES QUE NÃO CUIDAM DE SEUS QUINTAIS E CRIAM FOCOS DE DENGUE, ALÉM DE AMENIZAR A OCORRÊNCIA DE NOVOS CASOS DE DENGUE EM NOSSA CIDADE.

